



LEI Nº 426 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2024.

“Dispõe sobre a padronização dos passeios públicos, as edificações, entulhos e materiais, podas ou supressão das árvores, normas a trailers e similares, e animais de grande e médio porte, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGAPORÃ**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DOS PASSEIOS PÚBLICOS

Art. 1º - Fica regulamentada a padronização dos passeios públicos (calçadas) no Município de Igaporã, autorizando o poder público municipal a intervir em qualquer passeio público, a fim de promover adequações, podendo para tanto: construir, demolir ou recuperar calçadas que estejam em condições irregulares para o uso e mobilidade de pedestres.

Art. 2º - Dependem, obrigatoriamente, de comunicação prévia ao Município, as seguintes atividades em passeios públicos:

- I. Obra, reforma ou intervenção;
- II. Paralisação ou reinício de obras;
- III. Execução de obras emergenciais;
- IV. Construção de rampas para acesso de garagens.

§1º O proprietário ou responsável pelo imóvel que pretender executar obras no passeio público, deverá comunicar previamente a administração municipal, com o fito de fiscalizar se a execução da pavimentação da calçada (passeio) encontra-se dentro dos padrões estabelecidos pelo Município, ou Estatuto da Pessoa com Deficiência, e as Normas Técnicas de Acessibilidade da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

§ 2º - As intervenções nas calçadas deverão observar o padrão estabelecido pelo Município para a área, sempre priorizando piso antiderrapante, espaçamento para o trânsito de pessoas com necessidades especiais, e colocação de piso tátil para orientação de portadores de deficiência visual.



Art. 3º - O proprietário do imóvel também é responsável pela manutenção, conservação e limpeza da calçada que é de extrema importância para garantir que todos tenham segurança ao utilizar o passeio público.

Art. 4º - Fica proibido e, portanto, sujeito à notificação, multa e retirada, a instalação de quaisquer obstáculos em passeios públicos, bem como a colocação de materiais que dificultem a locomoção de pessoas naquele local, devendo a calçada ter a superfície plana, pisos antiderrapantes e não trepidantes.

CAPÍTULO II – DAS EDIFICAÇÕES

Art. 5º - Complementa-se a Lei Municipal nº 11/1999, em seu Livro II – Código de Obras, no Título III – Normas Gerais das Edificações, no tocante as edificações atuais, em especial as sacadas, varandas, beiral de cobertura, fachadas e corpos em balanço, os quais não poderão projetar-se em balanço, sobre o recuo frontal mínimo, não se admitindo a projeção sobre o passeio público, rua ou avenida.

§ Único – As construções das edificações não podem sobrepor ao passeio público existente.

CAPÍTULO III – DOS ENTULHOS E MATERIAIS

Art. 6º - Fica proibido o despejo de entulhos, materiais de construção e podas de plantas, em passeios públicos, ruas, praças e avenidas, sem prévia autorização da administração municipal.

§1º As pessoas físicas ou jurídicas, após prévia autorização, poderão despejar os materiais previstos no caput do artigo, nos locais permitidos e indicados pela Prefeitura para que seja agendado a coleta pelo ente público.

§2º - Os responsáveis por obras ou serviços não podem usar os logradouros públicos para colocação dos materiais de construção em gerais, e caso haja a necessidade de colocação, os mesmos deverão ser recolhidos de forma imediata.

Art. 7º - O preparo de concreto e argamassa só poderá ocorrer em logradouros públicos (passeios públicos ou ruas), com a utilização de caixas apropriadas ou tabuados, sob pena dos responsáveis pela obra serem multados, em caso de desobediência da norma aqui prevista.

CAPÍTULO IV – DO USO INDEVIDO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS POR PARTICULARES

Art. 8º - Fica proibida a intervenção de particulares nas estruturas de logradouros públicos sem a expressa autorização do ente municipal.



§ **Único.** Da mesma forma é proibido ao particular usar logradouros públicos para manter objetos depositados de modo a atrapalhar a mobilidade urbana ou a limpeza pública, em especial veículos, sucatas, móveis abandonados, e similares.

CAPÍTULO V – DA EXECUÇÃO DA PODA E SUPRESSÃO

Art. 9º - As podas e a supressão de árvores em logradouros públicos e praças são executadas exclusivamente pelo ente público municipal.

CAPÍTULO VI – DAS NORMAS A SEREM APLICADAS A TRAILERS, “FOOD TRUCKS” OU SIMILARES

Art. 10 - É vedada a comercialização de alimentos utilizando de veículos automotores ou por estes tracionáveis, tais como: trailers, *food trucks*, vans, carrinhos de espetinho, carrinhos de cachorro quente, carrinhos de lanche ou veículos similares em caráter permanente ou itinerante, sem prévia autorização da administração pública municipal.

§1º O responsável utilizando os veículos descrito no *caput* ou similares deverá indicar os locais que pretende realizar a atividade comercial, ficando a critério da Administração Pública a análise da oportunidade e conveniência do deferimento da autorização pretendida, devidamente fundamentada.

§2º Caso seja deferido o pedido de licença, deverá ser providenciado alvará de funcionamento e pagamento de preço público pelo uso da área pública, com autorização de uso, válido por 01 (um) ano, podendo ser revisto a qualquer tempo pela administração pública, ou renovado por igual período.

§3º A exploração é exclusiva do licenciado, não sendo admitida a transferência para terceiros, sendo expressamente vedada qualquer tipo de venda, alienação, transferência, doação a título gratuito ou oneroso, e por sucessão hereditária.

§4º A inobservância do disposto neste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa, e as sanções previstas no Art. 172 da Lei Municipal nº 11/1999 – Livro I – Código de Polícia Administrativa, e cassação do Alvará de Licença para funcionamento.

CAPÍTULO VII – DOS ANIMAIS

Art. 11 - É proibida a permanência de animais de médio e grande porte soltos, nas ruas, logradouros públicos ou em locais de livre acesso à população. Considera-se, para fins desta Lei, como animais de porte:

- I. Grande: bovinos, equinos e os que lhes sejam equivalentes em tamanho ou peso;
- II. Médio: suínos, caprinos e ovinos;



§1º Entende-se por permanência, a criação e/ou pastagem dos animais, nas vias públicas e logradouros.

§2º Os infratores ao que dispõe este artigo, estarão sujeitas as sanções previstas no art. 79 da Lei Municipal nº 11/1999 – Livro I – Código de Polícia Administrativa.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Aos infratores das disposições estabelecidas nesta Lei, com o descumprimento ao que versa sobre os passeios públicos e edificações, previstos nos Arts. 1º ao 5º, devem ser aplicadas as penalidades previstas no Art. 260 da Lei Municipal nº 11/1999 – Livro II (Código de Obras).

Art. 13 - Havendo descumprimento aos itens descritos no Art. 6º e 8º desta Lei, bem como a qualquer outra proibição constante no Art. 30 da Lei Municipal nº 11/1999 – Livro I – Código de Polícia Administrativa, os infratores estarão sujeitos as sanções previstas no Art. 172, na legislação acima citada, em especial a aplicação de multa, apreensão de bens, demolição e interdição, sem prejuízos a aplicação das demais infrações.

Art. 14 - Caso ocorra podas ou supressão de árvores em logradouros públicos, sem autorização ou comunicação ao ente público municipal, nos termos da legislação, será aplicada ao infrator multa, conforme dispõe o Art. 172 da Lei Municipal nº 11/1999 – Livro I – Código de Polícia Administrativa.

Art. 15 - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta do orçamento municipal vigente.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IGAPORÃ, Estado da Bahia, em 20 de dezembro de 2024



Newton Francisco Neves Cotrim
Prefeito Municipal